Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 169/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5798/2015
PROTOCOLO	: 1588474
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: KATIA GISSELE ACUNHA RÔAS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PROVENIENTE DE CONSIGNAÇÕES – REGISTROS CONTÁBEIS ERRÔNEOS – RESULTADO PATRIMONIAL INCONSISTENTE – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de gestão na qual se verifique o desequilíbrio das contas públicas, bem como, inconsistências contábeis e no resultado patrimonial do exercício e, ainda, a intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, sujeitando o gestor à reprovação das contas prestadas e à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar como irregulares as contas anual de gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Katia Gissele Acunha Rôas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, à referida Ordenadora de Despesas, fixando-lhe o prazo regimental para comprovação, nos autos, quanto ao recolhimento da penalidade em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Miranda – MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Katia Gissele Acunha Rôas, Presidente da Câmara Municipal.

A equipe técnica em sua análise ANA – 6ICE-5125/2015, peça nº 17, constatou irregularidades sugerindo a intimação da responsável pelo órgão, para que tome conhecimento do teor da análise e apresente documentos e/ou justificativas.

A Sra. Katia Gissele Acunha Rôas, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 4168/2015, peça nº 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

A gestora compareceu aos autos anexando documentos e prestando esclarecimentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-10818/2015, peça nº 25, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA nesta Corte de Contas por irregularidades não sanadas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 13841/2015, peça nº 29, opinou pela IRREGULARIDADE por falhas na escrituração das contas públicas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 16043/2015, peça nº 31, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-28291/2015, peça nº 32, a Sra. Katia Gissele Acunha Rôas, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 18932/2015, peça nº 33, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Comparecendo nos autos, peça nº 37, a gestora anexou documentos e esclarecimentos, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA-6ICE-1267/2016, peça nº 39, emitiu parecer que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIA A APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 10104/2016, peça nº 43, ratificou a opinião pela IRREGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 12741/2016, peça nº 44, no sentido que prestação de contas seja julgada IRREGULAR, uma vez que o gestor não sanou as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados de forma correta nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Miranda-MS foi de R$ 2.071.750,00 (dois milhões setenta e um mil setecentos e cinquenta reais). No decorrer do exercício houve abertura Créditos Adicionais Suplementares alterando a dotação inicial para R$ 2.355.256,32 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou Disponibilidades em Caixa e Equivalentes de Caixa num valor de R$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos), cujo saldo confere com o extrato e conciliação bancária, peça nº 14.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, está demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	2.355.256,32	100,00
Despesa Empenhada	2.353.510,81	99,92

- Das Obrigações Constitucionais:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 2.355.256,32 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), o equivalente a 6,92% (seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) cumprindo as

obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	34.031.093,82	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	2.382.176,57	7,00
Repasse do Duodécimo	2.355.256,32	6,92
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	2.353.510,81	6,91

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. 53,63% (cinquenta e três inteiros e sessenta e três centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.355.256,32	100,00
Margem Legal	1.648.679,42	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.263.150,04	53,63

- Das Irregularidades:

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observo que a Gestora não sanou as seguintes irregularidades:

1 - Pagamento de Dívida sem constar registro da dívida no passivo que justificasse a despesa;

2 - Registro de pagamento de dívida de R$ 42.400,80 (quarenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta centavos) que é Variação Patrimonial Qualitativa, como pagamento de juros, que é Variação Patrimonial Diminutiva, gerando inconsistência no resultado patrimonial do período, e consequentemente no Patrimônio Líquido escriturado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

3 - Desequilíbrio financeiro das contas públicas proveniente de consignações, registrando no Anexo 14 – Balanço Patrimonial em Passivo Circulante, na importância de R$ 9.045,70 (nove mil quarenta e cinco reais e setenta centavos) e a Disponibilidade de Caixa é de R$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

4 – Intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2014 (Processo TC/MS 08473/2014 em apenso) a esta Prestação de Contas de Gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Miranda – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Katia Gissele Acunha Rôas, Presidente da Câmara, CPF nº 899.031.371-68, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II - Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Inciso VIII do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Katia Gissele Acunha Rôas, com aplicação de multa à referida gestora, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.mfs
setac.hon/crr